



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Alexandre Manir Figueiredo Sarquis
Segunda Câmara
Sessão: 7/2/2017

63 TC-002235/026/15 CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Porto Feliz.

Exercício: 2015.

Prefeito(s): Levi Rodrigues Vieira.

Advogado(s): José Jairo Martins de Souza (OAB/SP nº 217.629) e outros.

Acompanha(m): TC-002235/126/15.

Procurador(es) de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-9 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	28,34%	(25%)
FUNDEB	100,00%	(95%~100%)
Magistério	79,38%	(60%)
Pessoal	47,58%	(54%)
Saúde	26,47%	(15%)
Transferências ao Legislativo	2,70%	(7%)
Receita Prevista	R\$ 162.000.000,00	
Receita Arrecadada	R\$ 162.110.955,28	
Execução orçamentária	Superávit → 1,70%	
Execução financeira	Superávit	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Regular	

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Porto Feliz**, relativas ao exercício de **2015**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Sorocaba (UR-09).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização são as seguintes:

A.1. Planejamento das políticas públicas: Ausência dos Planos de Saneamento Básico, de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e de Mobilidade Urbana;

B.3.1.2. Demais aspectos relacionados à educação: Existência de professores da Educação Básica sem formação superior específica; nota do Município inferior à meta prevista do IDEB para as séries finais; falta de vagas para alunos de 0 a 3 anos em creches;

D.3.1. Quadro de pessoal: Cargos em comissão desprovidos das características da espécie;

D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal: Descumprimento das Instruções e recomendações desta Corte.

Notificado, o responsável retirou cópia do relatório de fiscalização e juntou aos autos alegações de defesa e documentos.

Em síntese, no que se refere à Educação, esclareceu que apenas 5% do total de professores que atendem a educação infantil e os anos iniciais do ensino fundamental não possuem formação em nível superior, entretanto, possuem formação no magistério em nível médio, atendendo-se prescrição do artigo 62 da LDB.

Com relação às metas do IDEB, projetadas para os anos finais do ensino fundamental, observou que o Município manteve as médias, ficando a 0,1 (um décimo) da meta projetada. Informou que as escolas que tiveram baixo desempenho e que impactaram diretamente na meta do Município já foram identificadas e estão sendo monitoradas a fim de melhorar o desempenho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A **Assessoria Técnica de Economia** procedeu à análise das contas considerando os aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial do Município, manifestando-se pela emissão de **parecer favorável**, principalmente em razão dos resultados positivos, demonstrando que o Município possui disponibilidade financeira para honrar seus compromissos.

A **Assessoria jurídica** manifestou-se pela emissão de parecer favorável, considerando que foram observadas as regras impostas no que tange aos investimentos mínimos e limites reclamados pela Constituição e pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Observou que os defeitos relativos a quadro de pessoal e descumprimento das Instruções não constituem gravame capaz de macular as Contas.

A **Chefia de ATJ**, acompanhando suas assessorias, **manifestou-se pela regularidade**, com recomendação ao Prefeito para que regularize e/ou não reincida nas falhas apontadas nos setores de Ensino e Pessoal.

O **Ministério Público de Contas** também opinou pela emissão de **parecer favorável** com ressalva relativa ao quadro de pessoal e recomendações para as demais falhas.

Por fim, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação da qualidade da educação no Município, em relação ao IDEB, é retratada pela Tabela 01.

Tabela 01 - Qualidade do Ensino											
Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica											
	Nota Obtida						Metas				
PORTO FELIZ	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2007	2009	2011	2013	2015
Anos Iniciais	4,8	5,0	5,8	5,8	6,0	6,0	4,8	5,2	5,5	5,8	6,0
Anos Finais	-	4,3	4,9	4,8	4,9	4,9	-	4,4	4,6	5,0	-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Subsidiou o exame dos autos o seguinte expediente:

TC-002235/126/15 - Acompanhamento da Gestão Fiscal;

Contas anteriores:

2014 TC 000143/026/14	favorável com recomendações;
2013 TC 001670/026/13	favorável com recomendações;
2012 TC 001602/026/12	desfavorável ¹ .

É o relatório.

rfl

¹ Desequilíbrio fiscal; art. 42 da LRF; publicidade e propaganda em ofensa à Lei eleitoral.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-002235/026/15

As contas da Prefeitura Municipal de Porto Feliz merecem aprovação, posto estarem em ordem os principais aspectos legais e constitucionais que norteiam o exame de aludidos demonstrativos.

A instrução processual revelou que a Administração investiu na manutenção e desenvolvimento do **Ensino** o equivalente a **28,34%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **79,38%** foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

A instrução processual revelou, ainda, que foram utilizados **100,00%** dos recursos do FUNDEB no exercício em exame, atendendo ao que estabelece o § 2º do artigo 21 da Lei Federal 11.494/07.

Outro ponto que merece atenção é o número de vagas de educação infantil, diante da demanda, informada pela fiscalização, de 111 (cento e onze) crianças aguardando vagas na rede municipal de ensino.

Por oportuno, destaco que, conforme tabela ilustrada no relatório que antecede este voto, o Município atingiu a meta do IDEB em relação aos anos iniciais do Ensino.

Prosseguindo, nas ações e serviços públicos de **Saúde**, os órgãos de instrução atestaram que a Administração aplicou o correspondente a **26,47%** da arrecadação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve a Lei Complementar Federal 141, de 13 de janeiro de 2012.

As **despesas com pessoal e reflexos** não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a **47,58%** da receita corrente líquida.

As transferências financeiras ao Legislativo situaram-se dentro da limitação imposta pela Constituição Federal; e os encargos sociais foram devidamente recolhidos.

Os gastos com o pagamento dos subsídios aos agentes políticos mantiveram-se de acordo com o ato fixatório e dentro dos limites legais.

No que diz respeito aos aspectos contábeis, a análise geral demonstra equilíbrio. O *superávit* orçamentário (R\$ 2.751.693,25) contribuiu para o aumento do resultado financeiro do exercício anterior (47,79%) e a situação financeira continuou positiva em R\$ 8.707.581,68.

Apurou-se, também, a diminuição da dívida de curto prazo, sendo que o Município ainda possui liquidez para seus compromissos, apresentando excelente índice de liquidez imediata de 2,32.

De acordo com informações prestadas pela Origem, e confirmadas *in loco*, o Município não possui dívidas judiciais.

No tocante à gestão de pessoal, alerto que a Origem deve adotar medidas para a adequação dos cargos em comissão, para que permaneçam no quadro de pessoal apenas aqueles voltados para o desempenho de funções de direção,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

chefia ou assessoramento, atendendo-se ao disposto no inciso V do artigo 37 da CF².

Por fim, diante das justificativas apresentadas, considero que outras falhas registradas no laudo de fiscalização não trouxeram prejuízos ao erário, devendo, porém, ser corrigidas, com recomendações ao final deste voto.

Por tudo que foi exposto, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura do Município de **Porto Feliz**, relativas ao exercício de **2015**, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino que se expeça ofício ao Executivo com as seguintes recomendações, sem prejuízo das já expostas no decorrer deste voto:

- promover a edição dos Planos Municipais de Saneamento Básico, de Resíduos Sólidos e de Mobilidade Urbana;
- atender às Instruções e Recomendações do Tribunal.

É como voto.

² **Artigo 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998):

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)."